



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723623/2011-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.155 – 2ª Turma Especial**
Data 18 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente DIVA MARIA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas De Mello.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 49 a 56, referente ao exercício de 2009, exigindo R\$ 145,04 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, e R\$ 10.111,89 de imposto, com multa e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 636,25, e compensação indevida de R\$ 12.198,35 de IRRF sobre o montante auferido judicialmente. Às fls. 51 a 53, consta demonstrativo dos valores considerados no lançamento.

Apreciada a Impugnação (fl. 2/27), o lançamento foi julgado procedente, para não acatar a preliminar de nulidade argüida; indeferir o pedido de julgamento *extra-petita* e considerar procedente a parte impugnada do lançamento, declarando definitiva a exigência de

R\$ 145,04 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, e de R\$ 10.111,89 de imposto, com multa e juros de mora, cuja implementação deve ocorrer em conformidade com a decisão judicial definitiva, conforme ADN COSIT nº 3, de 1996.

Nas razões de Voluntário (fl. 158/), reitera os argumentos da impugnação, insiste para que a ação fiscal seja suspensa até o julgamento definitivo do processo 2009.70.50016558-5, suscita erro de direito no acórdão, no que se refere à aplicação do ADN COSIT nº 3, de 1996 e do art. 59 do Decreto 70.235/75, desconsiderando-se os elementos essenciais do ato administrativo, nulidade do lançamento por ter sido apurado com base em valores globais.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre litígio cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da ementa da decisão recorrida (fl. 125), a seguir:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A legislação tributária determina que o regime de tributação aplicável é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, dessa forma, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2008, o imposto incide no mês do recebimento.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF c/c.o parágrafo único do artigo 1º da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.